



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001813-89.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante MANOELA PERPETUO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001813-89.2024.8.26.0459

APELANTE: MANOELA PERPETUO

DEMANDADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

COMARCA: PITANGUEIRAS

VOTO Nº 9082

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeição. Desnecessidade de realização de perícia digital. Suficiência dos documentos juntados aos autos para a apreciação dos pedidos. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação de desconhecimento da contratação. Não acolhimento. O banco comprovou a regular contratação dos empréstimos, posto que apresentou o instrumento contratual assinado eletronicamente, acompanhado de “selfie” da demandante e fotos de seu documento pessoal. DANO MORAL. Descabe condenação de indenização por danos morais, diante da ausência de qualquer ato ilícito do banco. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Alegação de descabimento da multa ou, subsidiariamente, diminuição do valor fixado. Desacolhimento. A evidente ciência da demandante acerca da contratação do empréstimo denota alteração da verdade dos fatos e intuito de enriquecimento ilícito, amoldando-se a conduta ao art. 80, II e III, do CPC. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 306/313), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória movida por MANOELA PERPETUO em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 316/351), a demandante aduz, em síntese, que: **(i)** houve cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado sem a possibilidade de produção de provas; **(ii)** os documentos juntados pelo banco demandado foram produzidos de forma unilateral e, dessa forma, não possuem força probatória; **(iii)** não reconhece a contratação do empréstimo, que tem gerado descontos em sua margem

consignável; **(iv)** o contrato deve ser declarado nulo, com a devida repetição do indébito, além de indenização por danos morais; **(v)** não houve litigância de má-fé, devendo ser afastada, ou, subsidiariamente, reduzida a multa fixada.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 92).

Contrarrazões (fls. 366/373).

É o relatório.

Afasta-se a arguição preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

Ademais, o julgamento antecipado da lide nos casos em que o fato já estiver documentalmente comprovado não acarreta obstrução defensiva.

No presente caso, os documentos apresentados são suficientes para a apreciação dos pedidos, não havendo complexidade técnica que justificasse a elaboração de prova pericial.

Assim, superada a matéria preliminar suscitada, passa-se ao exame do mérito.

O demandado demonstrou a regular contratação do empréstimo consignado pela autora, posto que apresentou o instrumento contratual assinado eletronicamente, acompanhados de “*selfie*” da demandante e fotos de seu documento pessoal (fls. 174/196).

Ainda, houve a transferência do valor contratado para conta de sua titularidade (fl. 206).

Quanto aos dados de geolocalização apresentados

pelo demandado, cabe ressaltar que a localização diversa da residência no contrato não invalida, por si só, a contratação.

A contratação por meio de dispositivos móveis pode ser formalizada em qualquer local, sendo o registro dos dados de geolocalização apenas uma proteção a mais aos instrumentos celebrados, devendo ser analisada em conjunto com os demais elementos probatórios.

No caso específico, as telas sistêmicas, impugnadas pelo demandante, estão acompanhadas de outros elementos e ganham força probatória para demonstrar a regularidade da contratação levada a efeito.

Dessa forma, vem admitindo a jurisprudência deste Tribunal a conjugação das chamadas “telas sistêmicas” a outros tipos de prova, a fim de atestar a existência da relação jurídica entre empresa e consumidor.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados – Inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes por dívida decorrente de uso de cartão de crédito, cuja origem ela afirma desconhecer – **“Telas sistêmicas” de computador produzidas pela própria entidade financeira que somadas ao contrato escrito e assinado pela consumidora servem de prova, se a consumidora não apresentar argumentos concretos, específicos em contrário**, mormente se considerando que foi comprovada a cessão do crédito e aquelas indicam sua origem em gastos com cartão de crédito fornecido pelo Banco cedente - Diante dos elementos informativos apresentados pela ré, exigia-se algo mais da autora, além da sua ampla alegação de desconhecimento da dívida – Alegação de falta de notificação prévia à inscrição da dívida que não é imputável à ré, mas ao órgão mantenedor do cadastro – Inteligência

da Súmula 359 do STJ – Ação indenizatória improcedente – Sentença mantida - Honorários recursais – Cabimento – Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021972-97.2023.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)”. (destaques nossos)

Deve ser reconhecida, portanto, a existência do contrato, posto que o demandado se desincumbiu de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC).

Afastada, pois, a alegação de desconhecimento da existência do empréstimo, conclui-se pela ausência de qualquer ato ilícito do banco, não comportando condenação de indenização por danos morais.

Não merece reparo a sentença quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé, posto que a evidente ciência da demandante acerca da contratação do empréstimo denota alteração da verdade dos fatos e intuito de enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), amoldando-se a conduta ao art. 80, II e III, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** à apelação.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR